



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DLOG – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SERVIÇO DE COMPRAS**

---

Procedimento	08200.003169/2010-57
Assunto	Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 56/2011-COAD/DLOG/DPF
Interessado	DIMVAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ n° 06.316.535/0001-81)

---

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 56/2011-COAD/DLOG/DPF**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, feito pela empresa DIMVAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.316.353/0001-81, sediada na Av. Raja Gabaglia, 3.117, Conjunto 417, Bairro São Bento, Belo Horizonte/MG.

Nos termos do subitem 12.1 do edital, combinado com o disposto no art. 18, do Decreto n° 5.450/2005, conheço da solicitação por tempestivo e torno públicos seu teor e decisão.

**DA IMPUGNAÇÃO**

2. A impugnante se irressigna pela forma que foi feita a especificação do objeto de número 1 (item 1): DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DEA, *litteris*:

**DO OBJETO.**

*Item 1 - Desfibrilador Externo Automático de acesso público com tecnologia bifásica de onda de baixa energia para choque, que reduz a exposição do miocárdio aos altos picos de corrente; deve possuir configuração para seqüência de choques em carga de até 200 joules quando paciente adulto; que possua interface para auxílio do socorrista, com imagens gráficas combinadas com texto em tela de cristal líquido e comando de voz em português, com todos os passos da cadeia de sobrevivência, desfibrilação e ressuscitação cardiopulmonar (RCP); que tenha a possibilidade de ser configurado para exibir o traçado de ECG; que através dos eletrodos, monitore o ritmo cardíaco da vítima, analise o ritmo e determine se o mesmo é tratável ou não por choque; que inclua eletrodo com desenho indicativo do correto posicionamento, com sensor que detecta a frequência e a profundidade das compressões torácicas durante a RCP. [...] o equipamento deve ser igual ou similar ao modelo EAD Plus do fabricante ZOLL.*

3. O setor técnico solicitante, em ocasião pretérita, quando da elaboração do Termo de Referência, verificou serem todas as especificações contidas no edital o mínimo necessário para maximizar a utilização do aparelho, em virtude de sua natureza peculiar, vistas a proporcionar o atendimento eficaz às possíveis vítimas, bem como buscar a tecnologia de uso operacional mais simplificada no momento da execução dos procedimentos de ressuscitação, vez que se trata de socorristas leigos, ou seja, pessoas que adquiriram apenas o treinamento básico de utilização do aparelho e noções básicas de primeiros socorros.

4. Sobre esse tema, há diversos estudos feitos pela comunidade internacional, em especial a *American Heart Association – AHA*, que traça as diretrizes de *Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP)* e *Atendimento Cardiovascular de Emergência (ACE)*. Tais diretrizes se baseiam em ampla discussão entre especialistas internacionais de pelo menos 29 países e ensejaram a realização da Conferência do Consenso Internacional 2010, realizada em Dallas nos Estados Unidos, que abordou a ciência da RCP e ACE, com recomendações de tratamento. Vale ressaltar que essas recomendações são de fato diretrizes a serem seguidas nesse tipo de procedimento, bem como no uso dos aparelhos desfibriladores, por serem estudos técnicos e reconhecidos pela comunidade científica mundial.

5. Seguindo, então, essas diretrizes, o Departamento de Polícia Federal elaborou seu Termo de Referência, de forma a bem especificar o objeto a ser licitado, com o único intuito de adquirir equipamento com nível de excelência, em razão de sua própria natureza e condições em que ele é utilizado.

6. Nesse sentido, as novas diretrizes da AHA de 2010 dão maior ênfase a *Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP)* e *Atendimento Cardiovascular de Emergência (ACE)* de alta qualidade, e recomendam, para isso, frequência e profundidade de compressões mínimas, tais como:

*Frequência de compressão mínima de 100/minuto (em vez de "aproximadamente" 100/minuto, como era antes).*

*Profundidade de compressão mínima de 2 polegadas (5 cm), em adultos, e de, no mínimo, um terço do diâmetro anteroposterior do tórax, em bebês e crianças (aproximadamente, 1,5 polegada [4 cm] em bebês e 2 polegadas [5 cm] em crianças). Observe que a faixa de 1. a 2 polegadas não é mais usada para adultos, e a profundidade absoluta especificada para crianças e bebês é maior do que nas versões anteriores das Diretrizes da AHA para RCP e ACE.*

7. Assim, a fim de atender os níveis de exigência que esses estudos apresentam, esse Órgão indicou uma marca ou outra similar, vez que o modelo desejado é o que mais se aproxima desses índices. Independentemente de eventuais outros melhores no mercado, não se quer aqui avaliar todos os modelos existentes e possíveis do equipamento, mas, sim, buscar o que mais se enquadra as necessidades e peculiaridades da Polícia Federal e, dessa forma, cumprir a supremacia do interesse público em detrimento ao interesse particular de alguns fornecedores, que por não possuírem ou não fornecerem determinados produtos se sentem prejudicados quando a Administração indica produto diverso do que eles fornecem.

8. O modelo em questão se destaca dos demais por auxiliar de forma sonora na execução das compressões e em todos os procedimentos, de forma a indicar qual a profundidade ideal, e mesmo que essa indicação seja padrão, em relação ao socorrido, como alega a Impugnante, ela se revela de suma importância para as pessoas que irão operar o aparelho, em especial pelo estado de estresse que envolve esse tipo de procedimento. Analisando o manual do produto, disponível no site da ANVISA<sup>1</sup>, não se verifica falha em seus comandos, vez que eles são compatíveis com as diretrizes internacionais.

9. Ao contrário do que o Impugnante alega, a Polícia Federal está disposta a capacitar seus servidores que irão operar o equipamento, sendo essa uma das obrigações da licitante vencedora do certame, e fora isso, esse Departamento irá buscar todo tipo de treinamento necessário para que se atinja o objetivo dessa aquisição que é salvar vidas, visto que esse Órgão jamais se negligenciará, em se tratando de seus servidores, em

<sup>1</sup> <http://www.anvisa.gov.br> – acesso em 20 de dezembro de 2011.

proporcionar-lhes o bem-estar necessário para desenvolverem suas atividades com tranqüilidade e segurança, conforme os ditames legais e humanitários traçados pela legislação pátria, bem como a estrangeira.

10. E ainda, esses protocolos internacionais recomendam como mais eficientes os aparelhos que trazem a tecnologia de ondas bifásicas em comparação a monofásica, que também é atendida por esse modelo de equipamento.

11. Essas exigências, a princípio, vem demonstrar a preocupação da Administração em não admitir equipamentos com tecnologias obsoletas ou de difícil manuseio para pessoas leigas, que é o nosso público alvo. De forma a constatar que essas especificações são relevantes, no que se refere à eficácia do aparelho, vez que o setor técnico desse Órgão ressalta a real necessidade dessa especificação, como requisito de aquisição do objeto.

12. Com o objetivo de suprir a necessidade da Polícia Federal, sem com isso, frustrar o princípio da ampla concorrência do certame, vez que, além de existirem aparelhos semelhantes no mercado, a marca ZOLL possui vários representantes no país, como se verifica na pesquisa de mercado constante nos autos às fls. 164/174. O que não se vislumbra a necessidade de alteração da especificação do aparelho, posto que essa já foi exaustivamente justificada e fundamentada, e não compromete o regular procedimento licitatório, no que se refere ao cumprimento dos princípios administrativos constitucionais do tratamento isonômico e da concorrência, sem se eximir da busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública, vez que indicou uma marca para ser usada apenas como parâmetro.

13. Com efeito, a qualidade do bem a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse público, que no caso em tela é salvar vidas. Na lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>2</sup>, temos que:

*a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.*

14. Na mesma linha MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup> em comentários à lei de licitações leciona que:

*O ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.*

15. Nesse sentido, a alegação da Impugnante não tem pertinência quanto ao mérito, e, realmente, essas exigências possuem o condão de comprovar que o equipamento a ser adquirido é de excelente qualidade – segundo estudos técnicos – de forma que outros

<sup>2</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto n° 5.450/05*. 3° Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11° ed. São Paulo: Dialética, 2005.

modelos **similares e que atendam as especificações** podem ser considerados idôneos e aptos à sua utilização, conforme o interesse público aqui perseguido.

16. Assim, a Administração optou, por especificar de maneira objetiva os requisitos para a aquisição do objeto em tela, visando zelar pelo interesse público, sendo que esse conjunto de detalhes não afasta a competitividade entre os fornecedores interessados em participar do certame, contudo, esses devem se adequar as regras impostas pelo Edital, bem como, possuir o objeto a ser adquirido, como regra primária nas relações de consumo, não sendo diferente com a Administração Pública, desde que cumprido os requisitos formais do procedimento licitatório.

17. Com base na vasta jurisprudência sobre a matéria licitação e contratação pública, a licitação busca realizar dois fins, igualmente importantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para os usuários dos bens adquiridos, não sendo salutar, que o interesse privado de cada licitante possa merecer a mesma importância que o interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa, entendimento esse que deve sempre ser observado pelos agentes públicos no âmbito das aquisições de bens públicos.

18. O mesmo raciocínio se verifica nos ensinamentos do renomado RENATO GERALDO MENDES<sup>4</sup>, no sentido de que:

*... é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto...*

19. Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União<sup>5</sup> fulmina essa questão ao decidir que *a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça **os requisitos mínimos** para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público [grifo nosso].*

20. Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes o que for necessário para a adequada execução dos serviços, **desde que respeitados os interesses administrativos** e a segurança da futura aquisição, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais, até para evitar *culpa in eligendo* por parte do Departamento de Polícia Federal.

---

<sup>4</sup> Mendes, Renato Geraldo. *Lei de licitações e contratos anotada*. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005.

<sup>5</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e Contratos. Orientações básicas*. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006.

## DA DECISÃO

21. Por todo o exposto, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, **conheço** do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 22 de dezembro, conforme disposto no instrumento convocatório.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

TATIANA FERNANDES DA SILVA

Pregoeira - DPF